



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Tutela dos Sócios Minoritários nos Grupos de Facto

Mariana do Espírito Santo Brito e Esteves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Tutela dos Sócios Minoritários nos Grupos de Facto

Mariana do Espírito Santo Brito e Esteves

Orientador: Professor Doutor José A. Engrácia Antunes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

À Avó Marília
e à memória da *Abuelita Conchitita*

Hofstadter's Law:

«It always takes longer than you expect, even when you take into account Hofstadter's Law».

HOFSTADTER, Douglas R.,
Gödel, Escher, Bach: an Eternal Golden Braid.
Basic Books, Nova Iorque, 1979.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, como não poderia deixar de ser, agradeço profundamente ao Professor Doutor José A. Engrácia Antunes pelo seu incansável apoio e orientação ao longo destes meses (nos quais ficou repetidamente patente a sua inegável paciência), e por me ter aconselhado e guiado através dos espinhos que a cada momento iam surgindo na preparação deste trabalho.

Depois, não posso passar sem uma palavra de agradecimento a toda a minha família, que tanto me apoiou neste processo. Mãe, Pai e Sofia, agradeço pelo equilíbrio perfeito entre “colo” e “raspanetes” que me deram ao longo destes meses – foi exatamente o necessário para que estivesse suficientemente motivada para não desistir – e ao Luís, pelos abraços que me deu quando viu que precisava.

Aos meus amigos (e em especial à Francisca e à Catarina), agradeço por acreditarem em mim e por me fazerem rir.

À Clarinha, por ser uma razão legitimamente atendível para procrastinar (e por expressar de forma tão eloquente, para os seus dois anos e pouco, a máxima “Mimi, não trabalha!”).

Por fim, à Avó Marília pela revisão do texto (afinal, para que se quer uma avó doutorada em Filologia Clássica?).

Resumo

No nosso ordenamento jurídico existem relações de domínio entre sociedades comerciais nas quais é patente, para além de um vincado e intrusivo exercício de influência dominante, uma verdadeira subordinação dos interesses da sociedade-filha a uma direção unitária de grupo.

Quando seja possível enquadrar esse tipo de relação no escopo dos artigos 488.º e ss. do CSC, chamar-lhe-emos “grupo de direito”, sendo-lhe aplicável um regime específico, derogador das normas gerais de direito societário, pensado especialmente para a proteção da sociedade-filha, seus credores e sócios minoritários.

No entanto, nos casos em que, facticamente, tenhamos exatamente o mesmo tipo de subordinação da sociedade-filha a uma direção unitária de grupo, mas que não sejam juridicamente enquadráveis como “grupos de direito”, não será possível aplicar-lhes o referido regime especial.

Assim, embora estas relações possam comportar, abstratamente, os mesmos perigos para as sociedades-filhas, seus credores e sócios minoritários, do que os “grupos de direito”, na verdade o nosso ordenamento jurídico não prevê quaisquer medidas especificamente pensada para a sua proteção – são estas relações comumente apelidadas de “grupos de facto”.

O presente trabalho pretende expor, de forma sistemática, o problema criado pela falta de regulação deste tipo de interação societária e, posteriormente, elencar as respostas *de iure condito*, que, embora pertençam ao direito societário geral e não tenham sido especificamente criadas para tutelar este tipo de casos, podem mitigar os perigos incorridos pelos sócios minoritários das sociedades-filhas dos grupos de facto.

Palavras-chave: Grupo de Facto; Sociedade-Mãe; Sociedade-Filha; Sócios Minoritários; Influência Dominante; Direção Unitária.

Abstract

In our legal system there are relationships of control between commercial companies in which it is clear, in addition to a pronounced and intrusive exercise of dominant influence, that the interests of the daughter company are truly subordinated to the unitary management of the group.

When it is possible to frame this type of relationship within the scope of articles 488 and following of the CSC, we shall call it a "*de iure* group", and a specific regime especially conceived for the protection of the daughter company, its creditors and minority shareholders shall apply, which will derogate the general rules of corporate law.

However, in those cases in which, factually, we have exactly the same type of subordination of the daughter company to a unitary group management, but which are not legally classifiable as "*de iure* groups", it will not be possible to apply such special regime.

Thus, although these relationships may carry, abstractly, the same dangers for the daughter companies, their creditors and minority shareholders as the "*de iure* groups", in fact our legal system does not provide any measures specifically designed for their protection – these relations are commonly called "*de facto* groups".

The present work intends to expose, in a systematic manner, the problem created by the lack of regulation of this type of corporate interaction and, subsequently, to list the *de iure condito* responses which, although pertaining to general corporate law and not specifically created to protect this type of cases, may mitigate the dangers incurred by minority partners of daughter companies of *de facto* groups.

Keywords: *de facto* Group; Parent Company; Daughter Company; Minority Shareholders; Dominant Influence; Unitary Management.

Índice

Abreviaturas	9
Parte I – Noções Gerais	10
Capítulo 1 – Coligação de Sociedades – breves notas	10
Capítulo 2 – Relação de Domínio e Influência Dominante.....	11
Capítulo 3 – Relação de Grupo	13
Parte II – Os Grupos de Facto.....	18
Capítulo 4 - Conceito	18
Capítulo 5 - Grupo de Facto: uma Relação de Domínio?	20
Capítulo 6 – Necessidade de Tutela	23
Capítulo 7 – Ordem de Sequência.....	25
Parte III – A Tutela dos Sócios Minoritários nos Grupos de Facto.....	27
Capítulo 8 – Mecanismos Preventivos (<i>ex ante</i>).....	28
8.1 Limites à transmissão de participações sociais	29
8.2 <i>Voting caps</i>	31
Capítulo 9 – Mecanismos Repressivos (<i>ex post</i>).....	31
9.1 As Deliberações Sociais Abusivas	32
9.2 A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores.....	34
9.3 A Responsabilidade do Sócio Controlador	37
9.4 Direitos de Informação.....	40
9.5 Outros	42
Parte IV – Conclusões	47
Bibliografia.....	49

Abreviaturas

AA. VV. – Autores Vários

A.G. – Assembleia Geral

al. – alínea

art. – artigo

arts. – artigos

cap. – capítulo

caps. – capítulos

cfr. – confronto

cit. – citado previamente

col. – coleção

coord. – coordenador

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

ed. – edição

i.e. – id est

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

n.º – número

OPA – Oferta Pública de Aquisição

p. – página

pp. – páginas

S.A. – Sociedade Anónima

s.l. – sine loco

s.n. – sine nomine

S.Q. – Sociedade por Quotas

sep. – separata

ss. – seguintes

v.g. – verbi gratia

vol. – volume

Parte I – Noções Gerais

Capítulo 1 – Coligação de Sociedades – breves notas

O Direito das Sociedades Comerciais baseou-se num pressuposto claro: a necessidade de regulação do fenómeno da sociedade individual e independente, autónoma nos seus interesses e na definição dos métodos para a sua prossecução.¹

Aliás, «todo o edifício jurídico-societário arranca dum modelo pressuposto da sociedade como ente económica e juridicamente autónomo, desenvolvendo a respectiva atividade empresarial na execução de uma vontade e interesse sociais próprios definidos soberanamente pela colectividade social.»²

No entanto, se alterarmos este paradigma, introduzindo a possibilidade de que cada sociedade autónoma se possa relacionar com outras sociedades comerciais, estabelecendo vínculos de facto ou de direito, surge um «desfasamento tradicional entre o direito das sociedades e a nova realidade: o direito das sociedades permanece vocacionado para a regulação da sociedade individualmente considerada, enquanto sociedade autónoma, jurídica e economicamente, que se rege pelo seu próprio interesse social e sem influências externas»³, enquanto que surgem, paralelamente, situações em que essa independência e o interesse social são postos em causa.

A partir do momento em que a realidade ultrapassa este paradigma⁴, sente-se uma necessidade de regular as situações que não se subsumem à conceção original de Sociedade Comercial, fruto das contradições que este “choque” realidade/legislação gera: por um lado, existe uma «contradição entre a situação de direito – com pluralidade jurídica de entes societários autónomos – e a situação de facto – unidade de acção económica e centralização

¹ Acerca do processo de desenvolvimento empresarial conducente à criação de sociedades comerciais, bem como da subsequente necessidade de um ramo do direito que as tutelasse, *vide* ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito das Sociedades*, pp. 19-24, 11.ª Edição, Edição de Autor, Porto, 2023.

² ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurisocietária*, 2.ª Ed. Revista e Atualizada, p. 352, Almedina, Coimbra, 2002.

³ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 9, Almedina, Coimbra, 2016.

⁴ Para melhor compreender as razões que justificam este tipo de organização societária, cfr. ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., Parte I, Caps. 1 e 2.

do poder de direcção, que conduzem a uma perda de autonomia das sociedades-filhas»⁵; por outro, temos um Direito pensado para uma sociedade individualista a ser aplicado a uma situação que em nada reflete tal individualidade.

Certo é que as relações entre sociedades podem assumir vários níveis de intensidade, que clamam por diferentes reacções legislativas. Em Portugal, o nosso legislador, atendendo a esta necessidade, criou o Título VI do nosso CSC, consagrando uma série de normas que pretendem regular o que designa por “Sociedades Coligadas”⁶.

De acordo com o artigo que encima esta parte do nosso código, o Título VI «aplica-se a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações» (art. 481.º, n.º 1, CSC), considerando-se “sociedades coligadas” as que estejam em relação de simples participação, em relação de participações recíprocas, em relação de domínio e em relação de grupo (art. 482.º, CSC).⁷

O presente trabalho, prendendo-se com a temática dos grupos de facto, orbitará, como veremos, duas destas relações de coligação: a relação de domínio e a relação de grupo.

Assim, aponta a lógica para que sobre estas nos debrucemos mais cuidadosamente, para podermos, num momento posterior, enquadrar juridicamente os grupos de facto dentro do universo das sociedades coligadas.

Capítulo 2 – Relação de Domínio e Influência Dominante

Assemelha-se-nos relevante, primeiro, fazer uma breve incursão sobre a relação de domínio e o conceito de influência dominante⁸.

⁵ GOMES, Fátima, «Considerações introdutórias à problemática jurídica dos grupos de sociedades», p. 356, AA.VV., *Estudos em memória do Professor Doutor Paulo M. Sendim, DJ*, vol. especial (pp. 355-392), UCP, Lisboa, 2012.

⁶ Sobre o âmbito de aplicação do regime legalmente previsto para as sociedades coligadas, *vide* ANTUNES, José A. Engrácia, «O âmbito de aplicação do sistema das sociedades coligadas», Sep. de *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002.

⁷ Para maiores desenvolvimentos sobre cada relação, sua definição e regime aplicável, *vide* ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit.

⁸ «The concept of dominating influence is as elusive one, as elusive as the reality it describes» (ANTUNES, José A. Engrácia, *The Law of Affiliated Companies in Portugal*, in: Balzarini, Paolo/ Carcano, Giuseppe/ Mucciarelli, Guido, “I Gruppi di Società”, Número Especial (“Monografie e Raccolte di Studi” - Nr. 17), vol. I, 355-388, Giuffrè, Milano, 1996).

De acordo com o nosso CSC, existe uma relação de domínio quando uma sociedade, dita dominante, pode exercer direta ou indiretamente sobre outra, dita dependente, uma «influência dominante» (art. 486.º, n.º 1 do CSC).

A influência dominante consiste na «suscetibilidade ou potencialidade de uma sociedade impor, com intensidade variável, decisões ou comportamentos a outra sociedade; traduz um poder direcional sobre a sociedade dominada»⁹.

É um conceito indeterminado¹⁰ que «visa traduzir genericamente a possibilidade de que uma sociedade dispõe de impor de modo estável e permanente o cunho da respetiva vontade no seio da estrutura organizativa de outra sociedade, através da determinação do sentido das decisões dos respetivos órgãos deliberativos e, mediatamente, das decisões dos respetivos órgãos de administração»¹¹.

Note-se que, para que exista influência dominante relevante para efeitos da aplicação do art. 486.º do CSC, não é necessário um exercício efetivo de domínio¹², bastando que a sociedade-mãe se encontre na posição de fazer uso do seu poder de controlo para dirigir a sociedade-filha (ou filhas), não se exigindo «a prova de uma actual actividade sobre o comportamento da dependente por parte da empresa dominante»¹³, como se depreende, aliás, da utilização, na redação do artigo em questão, da locução «pode exercer», e não da expressão «exerce»¹⁴.

⁹ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, in CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, p.1141, Almedina, Coimbra, 2009.

¹⁰ «Realidade de contornos verdadeiramente caleidoscópicos, a influência dominante constitui uma realidade do mundo das sociedades comerciais insusceptível de ser apreendida num molde conceptual acabado e fechado» (ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., pp. 453 e 454).

¹¹ ANTUNES, José A. Engrácia, *Participações qualificadas e domínio conjunto - A Propósito do Caso "António Champalimaud - Banco Santander"*, p. 49, col. "Estudos e Monografias", Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2000.

¹² «Atente-se, ainda, no facto de não ser necessário, para que as sociedades se encontrem em situação de domínio, que a influência dominante seja exercida em concreto, mas apenas que estejam criadas condições para que possa ser exercida» (RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a "Desconsideração da personalidade jurídica"*, p. 434, col. "Teses", Almedina, Coimbra, 2009).

¹³ FIGUEIRA, Eliseu, *Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades – Breves notas sobre o papel e a função do grupo de empresas e sua disciplina jurídica*, p. 47, in sep. da "Coletânea de Jurisprudência", Tomo IV, 1990.

¹⁴ «[O] domínio pode ser algo de puramente virtual» (SILVA, Paula Costa e, «Sociedade Aberta, Domínio e Influência Dominante», p.66, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XLVIII, n.ºs 1 e 2, 2007 (pp. 39-66)).

O legislador, provavelmente ciente da dificuldade interpretativa que a expressão «influência dominante» podia encerrar, estabelece presunções ilidíveis de domínio, no número 2 do art. 486.º, CSC. Estas presunções pretendem apenas ilustrar exemplos de situações nas quais, normalmente, existe potencialidade de domínio¹⁵. Assim, são aceitáveis, como instrumentos de domínio, todos os que gerem uma potencialidade de exercer verdadeira influência dominante.^{16 17}

Portanto, podemos concluir que a influência dominante surge como «o poder que assiste à sociedade dominante de, imediata ou mediata, agir sobre o governo da sociedade dependente, determinando a sua vontade juridicamente relevante (...)»¹⁸. Para todos os efeitos, e em termos muito simplistas, a relação de domínio consiste na potencialidade de uma sociedade influenciar o destino de outra.

Capítulo 3 – Relação de Grupo

A mais simbiótica forma de coligação que existe no nosso ordenamento jurídico é a relação de grupo. Tal é a sua relevância, que «o legislador português reconheceu a especificidade do fenómeno dos grupos societários e lhe veio fazer associar uma disciplina

¹⁵ «[C]onquanto tenha formulado três presunções legais da respectiva existência que correspondem a outros tantos *instrumentos* de domínio (...) a verdade é que estas desempenham uma mera função jurídico-processual de inversão do ónus probatório, não se reconduzindo o conceito material de influência dominante contido no art. 486.º, n.º 1 apenas aos instrumentos de domínio a que a lei fez associar uma presunção» (ANTUNES, José A. Engrácia, *Participações qualificadas e domínio conjunto*, cit., p. 50). Também assim, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos (...)* cit., p. 42 e RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores (...)*, cit., p. 434.

¹⁶ Sobre a existência de outros instrumentos de domínio, citamos, por todos, ANTUNES, José A. Engrácia, que, na obra *Participações qualificadas e domínio conjunto*, cit., p. 50, ensina que «o legislador veio abranger aqui virtualmente todos os instrumentos relevantes de criação de influência dominante que são genericamente aceites pela doutrina e jurisprudência nacionais e comparadas – aí incluindo instrumentos de natureza societária (...), de natureza contratual (...), ou até de natureza puramente fáctica ou económica (v.g. puras relações de dependência económico-estratégica entre empresas, uniões pessoais ou familiares entre as administrações sociais)».

¹⁷ Costumam ser apontadas, como características da influência dominante, a potencialidade, a estabilidade, o carácter geral e orgânico, a exclusividade e a positividade. No entanto, é possível prever exemplos de situações nas quais exista influência dominante, ainda que uma ou mais destas características não esteja presente. *Vide* ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., pp. 454 e ss. e DIAS, Rui Pereira, *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas - Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, p. 66 e ss., Almedina, Coimbra, 2007.

¹⁸ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos (...)* cit., p. 43.

jurídica própria e excepcional, em derrogação das regras gerais do direito comum das sociedades»¹⁹.

Ao contrário do que acontece com as outras relações de coligação legalmente previstas, às quais se aplicam as normas gerais do direito societário acrescidas de uma ou outra regra (que em nada derrogam o regime geral), neste tipo de relação de coligação temos um verdadeiro regime próprio a ser aplicado às sociedades envolvidas na relação de grupo, com um afastamento expresso dos ditames impostos por certas normas gerais.

Como esboço de definição, pode ser dito que estamos perante um grupo societário quando tenhamos «realidades e situações em que encontramos entidades juridicamente independentes sob uma direção unitária (comum), isto é, de uma delas ou de uma única entidade»²⁰, ou seja «uma combinação criativa entre pluralidade jurídica das partes (inerente à manutenção da personalidade moral das várias sociedades componentes do grupo) e unidade económica do todo (resultante da respetiva submissão a uma direção económica unitária)».²¹ No nosso ordenamento jurídico, ao contrário do que acontece noutros²², adotamos um modelo contratual para a definição de relação de grupo²³, seguindo o exemplo

¹⁹ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 607.

²⁰ CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 1131, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.

²¹ ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito das Sociedades*, cit., p. 488.

²² O modelo orgânico «foi acolhido pelos projectos comunitários de “Estatutos da Sociedade Anónima Europeia” (versão de 1975) e de uma 9ª Directiva relativa às coligações e aos grupos de sociedades (versão originária de 1974/1975)». Esteve ainda para ser adotado em Espanha, mas foi decidido em sentido contrário aquando da reforma do direito espanhol das sociedades anónimas (ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 177).

²³ O nosso legislador tinha à sua disposição dois métodos para definir a relação de grupo - método contratual ou método orgânico. Optando pelo primeiro, só seriam considerados grupos de sociedades aqueles cuja criação se fundasse na utilização de um instrumento expressamente previsto na lei. Optando pelo segundo, seriam considerados como estando em relação de grupo todos aqueles conjuntos de sociedades em que houvesse submissão, por parte das sociedades dependentes, a uma direção unitária de grupo, independentemente do instrumento que lhes deu origem. Como facilmente se infere pela leitura dos artigos 488.º e ss. do CSC, a opção recaiu sobre o método contratual, pelo que teremos um grupo de direito sempre que se verifique um dos casos legalmente previstos (cfr. ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I – As Sociedades Comerciais, p. 547, Almedina, Coimbra, 2022 e ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 168 e ss. e p. 609. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, opta, na sua obra *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade – Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito do Grupo”*, pp. 34 e 35, Almedina, Coimbra, 2012, por uma diferente terminologia, dizendo que o nosso legislador optou por um «princípio do contrato» em vez de um «princípio do facto».

alemão. Assim, a constituição de uma relação de grupo dependerá sempre de uma escolha consciente, implicando a opção por um dos três instrumentos legalmente previstos, a saber: a) Contrato de Subordinação; b) Contrato de Grupo Paritário; c) Domínio Total.²⁴

Tal significa, portanto, que só existirá uma verdadeira relação de grupo, legalmente reconhecida, quando um dos três instrumentos legais seja empregue na sua formação - há aqui uma clara intenção de taxatividade.

As relações de grupo, sendo as mais intensas das relações de coligação, são também as que mais perigos geram.

A sociedade-filha, integrada num grupo societário, fica submetida a um estatuto de dependência, de sujeição a uma direção económica que lhe é alheia.²⁵ A necessidade de proteção da sociedade-filha torna-se tanto mais evidente quanto mais bem se entenda que realmente esta deixa de ser guiada de acordo com o seu interesse social e soberano, passando a ser conduzida pelo interesse do grupo, algo que contraria o tal dogma sobre o qual todo o direito societário foi construído.

A sociedade comercial, antes autónoma, individualista e “interesseira”, sujeita-se aos interesses da sociedade-mãe, sacrificando os seus próprios. Como se de uma mera peça de um *puzzle* se tratasse, submete-se a ter o aspeto que seja necessário para completar a figura desejada pela sociedade-mãe para o grupo.

Os perigos sentem-se ainda na esfera dos sócios minoritários e dos credores da sociedade-filha.

Os primeiros, sendo «sócios estranhos ao núcleo dirigente do grupo»²⁶, têm como objetivo, normalmente, a rentabilização das suas poupanças investidas naquela sociedade-filha, pretendendo maximizar o seu lucro. Pode o interesse do grupo, no entanto, ser o diametralmente oposto, *i.e.*, consistir num esvaziamento da sociedade-filha em prol do benefício do grupo, sendo potencialmente posto em causa o seu direito aos lucros.

²⁴ Para uma descrição mais detalhada e sistemática de cada um dos instrumentos legalmente previstos para a formação de um grupo de sociedades, *vide* ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 611 e ss.

²⁵ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 123.

²⁶ SAUVAIN, Anne Petit-Pierre, *Droit des Sociétés et Groupes de Sociétés*, p. 28, George, Genève, 1972, *apud* ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 133.

Da mesma forma, os direitos de participação na vida social são fortemente abalados, na medida em que se vêm exauridos de efeito prático. «Não revestindo as deliberações sociais da Assembleia Geral senão um puro carácter declaratório de decisões já previamente tomadas fora da própria sociedade (junto do núcleo dirigente do grupo, através do controlo detido directa ou indirectamente sobre o capital desta), o direito de voto dos sócios ‘torna-se num direito sem sentido’ e as suas prerrogativas de controlo e supervisão da administração social perfeitamente utópicas».²⁷

Já os credores da sociedade-filha tornam-se potenciais vítimas da permeabilidade do património que passa a pautar as sociedades em grupo, perdendo a grande garantia do seu crédito – o património social. A partir do momento em que a sociedade-filha passa a estar sujeita a uma direcção económica unitária, esfuma-se o sentido útil do seu direito, sendo ignorados os pilares de autonomia patrimonial da sociedade-filha e intangibilidade do seu capital social.

Como vimos, este tipo de organização societária – que é, das relações de coligação, a mais intensa – abala os pilares sobre os quais o Direito das Sociedades foi desenhado. Portanto, o nosso CSC, temendo pela integridade da(s) sociedade(s)-filha(s), bem como pela desproteção dos seus credores sociais e sócios minoritários, prevê um regime especial, derogador do regime geral, criando uma disciplina própria que procura resolver os conflitos de interesse que daí possam decorrer.²⁸

Surgem, então, normas especificamente pensadas para estas situações, das quais damos como exemplos os artigos 494.º, 497.º, 499.º e 500.º a 503.º do CSC. Na base teleológica de todos estes preceitos legais está a concepção de que a um grande poder deve corresponder uma igualmente intensa responsabilidade (*ubi commoda, ibi incommoda*).

²⁷ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 136.

²⁸ Note-se que, dependendo do tipo de instrumento legal que origina o grupo, existem algumas diferenças no regime regulatório das consequências do uso do poder de direcção, por forma a haver uma melhor adequação a cada caso concreto (p.e., no caso dos grupos formados por domínio total, não faria sentido promover normas de proteção de sócios minoritários, porquanto a sociedade-mãe detém a 100% o capital social da filha, não havendo, portanto, sócios minoritários da sociedade-filha a proteger). No entanto, tendo em consideração que pretendemos apenas apresentar uma breve síntese sobre o regime legal aplicável às relações de grupo em geral, escolhemos refletir acerca das consequências previstas de forma indiscriminada, apenas para demonstrar a preocupação sentida pelo nosso legislador em prever consequências para uma situação geradora de perigo para a sociedade-filha, seus credores e sócios minoritários.

Assim, se se reconhece que uma sociedade tem o poder de, unilateralmente, tomar decisões relativamente ao fado de outra, justo se assemelha que comporte a responsabilidade relativamente às consequências que do exercício desse poder advenham. Não há forma de desmentir que o nosso legislador sentiu esta necessidade premente e agiu em conformidade.

Consequentemente, seria de pensar que todas as situações que comportassem o mesmo tipo de riscos deveriam, *a simile*, encontrar uma regulação semelhante na nossa legislação societária. No entanto, como veremos nos capítulos seguintes, não é essa a realidade que encontramos.

Parte II – Os Grupos de Facto

Capítulo 4 - Conceito

Como vimos anteriormente, estaremos perante um grupo de sociedades reconhecido legalmente quando a sua formação resulte da utilização de um dos três instrumentos que a lei taxativamente prevê – chamemos a estes fenómenos de que temos vindo a tratar «grupos de direito».

Ora, o nosso trabalho orbitará em redor das situações que, não estando previstas no elenco legal fechado²⁹, em tudo se assemelham a um grupo de direito, na medida em que existe um poder de direcção económica unitária de uma sociedade-mãe sobre uma (ou mais) sociedade(s)-filha(s). Como facticamente se assemelham de forma tão relevante aos grupos de direito, são comumente designados de «grupos de facto».

Como nos diz PERESTRELO DE OLIVEIRA³⁰, «entende-se por grupo de facto (...), o conjunto de sociedades sujeitas a uma direcção económica unitária não regulado por lei».

Neste tipo de relação encontramos um conjunto de sociedades que, sendo independentes entre si, se encontram subordinadas a uma direcção unitária, caracterizada por uma política e estratégia económicas comuns, organizadas pela sociedade de topo.³¹ No entanto, a causa originadora do controlo nestes casos não é nenhuma das legalmente previstas. Simplesmente, verifica-se que, de facto, existe uma efetiva utilização de «influência dominante» de que uma das sociedades dispõe sobre as outras, por forma a alcançar essa dita direcção unitária.

Frisa-se, portanto, que a pedra de toque para distinguir os grupos de direito e os de facto é, precisamente, o instrumento que os origina – «o critério subjacente a esta distinção reside na existência ou inexistência de um instrumento jurídico de constituição do grupo

²⁹ Resultam, estes fenómenos, da eleição do nosso legislador pelo método contratual de regulação dos grupos de sociedades, em detrimento do método orgânico, na medida em que, obviamente, se o critério para inclusão de um conjunto de sociedades na categoria de “grupo” dependesse unicamente do exercício de domínio associado a uma direcção unitária, e não de um elenco taxativo, esta questão não seria de colocar.

³⁰ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos (...)* cit., p. 247.

³¹ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, p. 69, col. Estudos e Monografias, Universidade Católica Portuguesa Editora, Porto, 1994.

(“rectius”, de criação de uma direcção económica unitária) e de um regime jurídico específico a este aplicável»³².

Nos grupos de direito, a lei legitima e regula o poder de direcção da sociedade-mãe sobre as sociedades-filhas, afastando o regime geral aplicável às sociedades comerciais, permitindo que as sociedades-filhas fiquem sujeitas ao interesse do grupo (e não aos seus interesses próprios e individuais, como seria imposto pelo regime geral), prevendo, como referido supra, uma especial protecção para as sociedades-filhas, seus credores e sócios minoritários.³³

Já nos grupos de facto, não lhes podendo ser aplicável o regime legal dos grupos de direito³⁴, por terem outra qualquer origem que não as legalmente previstas, não encontramos expressamente prevista qualquer protecção.³⁵

São situações nas quais «o poder de direcção detido pela sociedade-mãe sobre as suas filhas teve a sua origem num outro instrumento – “máxime”, participações maioritárias, acordos parassociais, contratos interempresariais, uniões pessoais, relações económico-fácticas de dependência -, e ao qual a lei não fez associar expressamente qualquer regime jurídico especial – o que significa que aquele poder, a existir e a ser exercido, apenas o poderá

³² ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 73.

³³ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 607.

³⁴ No mesmo sentido, RIBEIRO, Maria de Fátima, que nos diz que «não pode importar-se para a tutela dos interesses eventualmente ameaçados nas relações de domínio o regime vigente para as relações de grupo, por assentar em pressupostos substancialmente diferentes, o que arreda a possibilidade de recurso à analogia.» («Responsabilidade nas Relações de Domínio», p. 438, *in III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 425-465).

Em sentido contrário, GUINÉ, Orlando Dinis Vogler, que propõe que se aplique, por analogia, o artigo 501.º também ao que nesta dissertação consideramos como grupos de facto (que denomina de “situações de domínio qualificado”). Diz-nos este autor que «A mobilização do art. 501.º justifica-se por maioria de razão nas situações de Domínio Qualificado, tal como definidas. Pois ali não tem a sociedade dominante o direito de emitir instruções desvantajosas, embora o faça para seu benefício (ou do grupo), enquanto que num Grupo de Direito, em que a sociedade dominante tem esse direito, mobiliza-se aquela norma, independentemente desse exercício» («A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado – uma primeira noção sobre o seu critério e limites», p. 321, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. I, s.n., Lisboa, Janeiro 2006, pp. 295-325).

³⁵ Nas palavras de RIBEIRO, Maria de Fátima, no seu trabalho *A tutela dos credores (...)*, cit., pp. 443 e 444, «não se entende tão facilmente é o motivo de inexistir qualquer tipo de previsão legal específica que vise evitar o efectivo exercício da influência dominante (fora do âmbito de um contrato de subordinação validamente celebrado ou de uma relação de domínio total), por parte de uma sociedade, em detrimento do interesse social da sociedade dependente; ou que, permitindo esse exercício, lhe associe alguma forma específica de responsabilização pelos danos assim causados a esta última, aos seus sócios e credores».

ser como um mero poder de facto, que vive sujeito e enquadrado pelos cânones gerais do direito das sociedades».³⁶

Determinado que está que os grupos de facto não são enquadráveis no universo dos grupos de direito (universo esse taxativo, como vimos, no nosso direito), e, conseqüentemente, não lhe podendo ser aplicáveis as normas desse tipo de grupos, cabe ponderar onde se enquadram, juridicamente, os grupos de facto.

Capítulo 5 - Grupo de Facto: uma Relação de Domínio?

Como já vimos, no nosso direito só são considerados verdadeiros grupos aqueles que tenham sido formados através dos instrumentos legalmente previstos.

Desta forma, ainda que existam dois conjuntos de sociedades em tudo semelhantes (em que as filhas estão sujeitas ao controlo e direção unitária da respetiva sociedade-mãe), basta que o primeiro tenha sido formado por um dos instrumentos legalmente previstos para formação de grupos e o segundo não, para que o regime legal aplicável a cada uma seja diferente – ao primeiro aplicar-se-ão as normas previstas expressamente para os grupos; e ao segundo?

Este segundo conjunto de sociedades será aquele em que existe, **de facto**, um poder de direção da sociedade-mãe sobre a(s) filha(s), que é exercido de forma real, em função de um rumo unitário pretendido para as sociedades que o compõem, subordinando os interesses de cada sociedade individualmente considerada aos interesses do conjunto, mas que surgiu por qualquer outra forma que não as legalmente previstas nos artigos 488.º e ss. do CSC.

Como vimos supra, para existir uma relação de domínio para o 486.º do CSC, não é necessário que uma sociedade exerça uma influência dominante sobre outra(s), bastando que a sociedade-mãe se encontre em posição de fazer uso do seu poder de controlo sobre outra(s) sociedade(s). No entanto, embora abrangendo as situações meramente potenciais de utilização de influência dominante, as relações de domínio abrangem também as situações em que o exercício dessa influência é efetivo.

³⁶ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 73.

Indesmentivelmente, um grupo de facto é uma situação na qual existe o exercício de influência dominante. Assim, somos levados a incluir todas as situações de grupo de facto dentro do quadro das relações de domínio.³⁷ Assemelha-se-nos legítimo afirmar que nem todas as relações de domínio são grupos de facto, mas que todos os grupos de facto são, à luz da nossa lei, relações de domínio.

Um grupo de facto, no fundo, é uma relação de domínio levada mais além – existe exercício de influência dominante aliado a um poder de direção unitária por parte da sociedade-mãe – que, na verdade, os torna semelhantes, materialmente, a um grupo de direito³⁸.

No entanto, como vimos, o nosso regime de regulação de grupos segue o método contratual, pelo que estão excluídos da aplicação das normas especiais relativas aos grupos todas as construções sociais que as não taxativamente previstas.

Assim, esta construção na qual temos um exercício efetivo da influência dominante aliado a um poder de direção unitária por parte da sociedade-mãe (originando um grupo de facto), materialmente não pode ser considerado uma relação de domínio, mas, formalmente, de acordo com os critérios definidos pelo nosso CSC, não tem como não o ser.³⁹

³⁷ Note-se que, com isto, não queremos dizer que os grupos de facto se reconduzam a “meras” relações de domínio, uma vez que têm as suas peculiaridades, que exigiriam a criação de um regime próprio que as tutelasse, como defendemos. No entanto, o desenho legal das coligações de sociedades existente no nosso país força-nos a, formalmente, ter de “encaixar” os grupos de facto no quadro legal das relações de domínio.

³⁸ «É que a existência de uma influência dominante pode traduzir a existência de um grupo de sociedades de facto, envolvendo uma direção unitária, que escapa às malhas do sistema normativo» - GOMES, Fátima, «Considerações introdutórias à problemática jurídica dos grupos de sociedades», cit., p. 376.

³⁹ «à luz do Código, os grupos de facto correspondem a meras relações de domínio (...)» - OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos (...)* cit., p. 251.



1 - Diagrama representativo da inclusão dos Grupos de Facto no universo das Relações de Domínio

Alinhando por esta visão de que todos os grupos de facto podem ser subsumidos a relações de domínio nos termos do 486.º do CSC, é forçoso concluir que aos grupos de facto se aplicam as normas das relações de domínio.⁴⁰

No entanto, o nosso legislador apenas consagrou duas normas relativas ao domínio – arts. 486.º e 487.º do CSC. O art. 486.º do CSC prevê o dever de declaração de existência da relação de domínio, e encontramos uma proibição de aquisição de participações da sociedade dominante pela dominada, no artigo 487.º do CSC.

Ao contrário do que ocorre noutros ordenamentos jurídicos⁴¹, «a lei portuguesa não fez associar um regime jurídico específico às relações de domínio entre sociedades»⁴², sendo que

⁴⁰ Nas palavras de ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Direitos dos Sócios (...)*, cit., p. 72, «(...) no mapa jurídico-positivo português das sociedades coligadas (...): os grupos de direito estão abrangidos pelas normas reguladoras das chamadas sociedades em relação de grupo (arts. 488.º - 508.º), ao passo que os chamados grupos de facto serão regulados pelas disposições relativas às sociedades em relação de domínio e às relações de participação (arts. 483.º - 487.º) bem assim como pelas normas gerais do direito societário».

⁴¹ Nomeadamente na Alemanha (§§ 311-317 Aktiengesetz).

⁴² ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 570.

«o nosso legislador omitiu a previsão expressa de uma disciplina autónoma para as relações entre sociedades dominantes e dependentes»⁴³.

Em princípio, esta falha será inócua nos casos em que não existe exercício efetivo da influência dominante (*i.e.*, quando a influência dominante é meramente potencial), ou em que, existindo, esta não é prejudicial. No entanto, já poderá ser deveras nefasta quando estejamos perante uma relação de domínio em que esse exercício exista e seja exercido de uma forma geradora de uma direção unitária ditada pela sociedade-mãe, sem respeito pela autonomia económica e jurídica e pelos interesses da sociedade-filha, como no caso dos grupos de facto.

Conclui-se, portanto, que os grupos de facto são “algo mais”, uma situação que facticamente é um intermédio entre uma relação de domínio e um grupo de direito, existindo um exercício de influência dominante intrusivo e permanente, associado a uma direção unitária imposta pela sociedade-mãe que derroga os interesses da sociedade-filha. Quando este exercício de influência dominante se traduza numa verdadeira subordinação que seja prejudicial para os interesses da sociedade-filha, teremos, então, uma necessidade de tutela.

Capítulo 6 – Necessidade de Tutela⁴⁴

Considerando tudo o que foi dito anteriormente, percebemos que os grupos de facto são situações potencialmente perigosas para as sociedades-filhas, mas apenas quando o exercício da influência dominante em causa colida com os princípios gerais do direito societário. Se for respeitada a autonomia e os interesses sociais da sociedade-filha, não sendo estes postos em causa em detrimento do interesse do grupo, então não parece haver qualquer problema a resolver, pelo menos substancialmente distinto daquele a que está sujeita qualquer sociedade individual.

⁴³ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 571.

⁴⁴ «mesmo naqueles [países] onde, semelhantemente ao caso português, se veio regular e legitimar a empresa de grupo no plano do direito, a esmagadora maioria dos grupos é ainda hoje constituída por puros grupos de facto (na Alemanha, por exemplo, estima-se representarem cerca de 90% do total)» (ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe (...)*, cit., p. 71.

No entanto, como nos alerta COUTINHO DE ABREU⁴⁵, «quem possui poder (económico) usa-o em proveito próprio. (...) o sócio ou sócios da dominante pretendem ganhar nesta o mais possível, ainda que à custa da sociedade dominada, mais precisamente dos sócios minoritários e dos credores desta».

Como nos ensina ENGRÁCIA ANTUNES⁴⁶, o legislador falhou na previsão de um regime jurídico para as relações de domínio, «de modo algum reflectindo assim a especificidade das complexas e relevantes questões que decorrem da existência de uma coligação intersocietária deste tipo ou tutelando os interesses que são por esta primariamente colocados em jogo». Na verdade, não previu o legislador «quaisquer disposições especialmente vocacionadas à protecção da própria sociedade dependente, dos seus sócios minoritários e credores sociais».

Posto isto, facilmente se entende que, se já no caso das “meras” relações de domínio (que não grupos de facto) se sente uma necessidade de tutela, por maioria de razão essa necessidade se sente de forma mais premente nas relações que, de entre as de domínio, comportam um verdadeiro uso extenso da influência dominante, preordenado a alcançar uma direcção unitária de um grupo (ainda que meramente fáctico).

Certo é que a lei não legitima o uso de qualquer poder de direcção unitário da sociedade-mãe sobre as sociedades-filhas fora do quadro de um grupo de direito, ou seja, não existe, para os grupos de facto (ou qualquer outra relação de domínio), a prerrogativa prevista no artigo 503.º, n.º 1 do CSC.

Certo é também, no entanto, que, por vezes, existe, nos grupos de facto, um exercício da influência dominante, visando cumprir uma direcção unitária de grupo, que olvida a individualidade e interesses de cada uma das sociedades-filhas, em prol do bem do grupo⁴⁷, e que não encontra qualquer suporte legal.

⁴⁵ ABREU, Jorge Coutinho de, «Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio», p. 225, in *Scientia Iuridica*, tomo 61, n.º 329, 2012, pp. 223-246.

⁴⁶ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 449.

⁴⁷ «É certo que aí o poder de direcção exercido pela sociedade-mãe sobre as sociedades dependentes ou participadas com base em tais instrumentos constitui um mero poder de facto, não legitimado no plano do direito, que vive enquadrado pelos cânones gerais do direito das sociedades (designadamente, os que decorrem do princípio da autonomia da sociedade comercial e da primazia da vontade e interesse social individuais) (ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Direitos dos Sócios (...)*, cit., p. 70).

Quando tal aconteça, ainda mais relevante se torna que estejam a postos medidas de proteção para as sociedades-filhas, seus credores e sócios minoritários, visto que nesses casos teremos um grupo de facto que apresenta exatamente os mesmos perigos do que um grupo de direito, mas sem as consequências que para as últimas foram previstas na lei.

Capítulo 7 – Ordem de Sequência

Concluído este enquadramento inicial, onde procurámos explorar, de forma sucinta, o conceito de grupo de facto, seu quadro legal e os perigos que a figura encerra, focar-nos-emos em apresentar as medidas de proteção que existem atualmente no nosso ordenamento jurídico e que, não estando pensadas especificamente para os grupos de facto, lhes são aplicáveis por pertencerem ao conjunto das normas gerais do CSC.

De ora em diante, por motivos de comodidade expositiva, exploraremos apenas os grupos de facto de estrutura societária, *i.e.*, aqueles grupos de facto originados através de participações sociais detidas pela sociedade dominante na sociedade dependente, uma vez que demonstram ser a esmagadora maioria entre nós, sendo as participações sociais, sem dúvida, o instrumento central na formação de relações de domínio⁴⁸, fenómeno esse que se reflete nos grupos de facto.

Tendo em consideração a dimensão prevista para o presente trabalho, torna-se necessário optar por uma das vertentes da tutela – entre a tutela dos credores sociais e a tutela dos sócios minoritários da sociedade-filha.

Durante a investigação conducente à presente dissertação, foi possível concluir que, de entre as duas modalidades de tutela, a mais trabalhada e dissecada pela doutrina nacional é a tutela dos credores sociais,⁴⁹ possivelmente por aparecerem, à primeira vista, como os sujeitos mais desprotegidos nesta situação, por a ela serem patentemente alheios.

⁴⁸ «O instrumento de domínio intersocietário mais importante e difundido consiste na participação de capital, isto é, na titularidade pela sociedade dominante de acções ou quotas da sociedade dependente» (ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., p. 485).

⁴⁹ A título de exemplo, veja-se, entre outros, RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores (...)*, cit. e, da mesma autora, «Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores», in *Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva*, V. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, pp. 11-50; ABREU, Jorge

No entanto, à segunda vista, conseguimos notar que os sócios minoritários (também designados “externos” ou “livres”⁵⁰) da sociedade dependente também são, eles próprios, alheios à situação em causa, porquanto «podem ver a sua posição jurídica fortemente afectada: a partir do momento em que a actividade da sociedade seja posta ao serviço da prossecução de interesses não próprios mas sim de uma outra entidade societária, aquela torna-se parte e instrumento de um todo, ao qual, todavia, estes sócios não pertencem, não retirando daí, portanto, quaisquer vantagens»⁵¹.

Pretendendo investigar um tema menos abordado e debatido, optou-se por desenvolver a matéria da tutela dos sócios minoritários da sociedade-filha nos grupos de facto, sendo, coincidentemente, a vertente da tutela que mais curiosidade suscitou à aqui Mestranda.

Coutinho de, «Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio», cit.; NUNES, Joana Cruz (2015), *O Domínio Qualificado entre Sociedades e a Doutrina do “Administrador de Facto”*, Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios. Porto, Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa; MOREIRA, Joana Patrícia da Silva (2018), *A Responsabilização da Sociedade Dominante perante os Credores da Sociedade Dominada – a Desconsideração da Personalidade Jurídica como Meio de Tutela*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; CANASTRA, Cláudia (2013), *Da protecção dos credores sociais no âmbito dos grupos de facto de base pessoal*, Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa. Internacionalmente, veja-se, no país vizinho, por exemplo, NAHARRO, Mónica Fuentes, *Grupos de Sociedades y Protección de Acreedores – una perspectiva societária*, col. Estudios de Derecho Mercantil, Thomson – Civitas, Navarra, 2007.

⁵⁰ No sentido em que não pertencem ao núcleo dirigente do grupo, ou seja, não têm qualquer papel na direção dos destinos da sociedade dependente.

⁵¹ DIAS, Rui Pereira, *Responsabilidade por Exercício de Influência (...)*, cit., p. 62.

Parte III – A Tutela dos Sócios Minoritários nos Grupos de Facto

Os sócios da sociedade-filha que não pertençam à esfera de influência que instrui o grupo são dos mais prejudicados pela existência de um grupo de facto, na medida em que não têm poder na determinação do futuro da sociedade em que participam e vêem-se na posição de meros sócios “de palha” que, com os seus poderes fortemente diminuídos, estão reduzidos à condição de expectadores da condução de uma sociedade que passa a não representar mais do que um ramo de um grupo maior que estes não controlam.⁵²

Se não alinharmos pela teoria das “vantagens compensatórias”⁵³, teremos que nunca poderá uma sociedade dominante dar instruções vinculativas à sociedade dominada com quem não esteja em relação de grupo, nem nada obriga esta última, por sua vez, a acatar as instruções que lhe sejam dadas.⁵⁴

⁵² «São os indivíduos estranhos à direcção do grupo aqueles que mais são afectados pela contradição entre o direito positivo e a realidade económica dos grupos. Tal contradição resulta do facto de os meios de que dispõem os sócios estranhos ao núcleo dirigente do grupo (...) se encontrarem confinados à sociedade isolada, ao passo que esta não representa, na prática, senão uma simples divisão do grupo». (SAUVAIN, Anne Petit-Pierre, *Droit des Sociétés et Groupes de Sociétés*, p. 28, George, Genève, 1972, *apud* ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 133. Sublinhado nosso).

⁵³ Note-se que existe a tese de que proibir totalmente as instruções desvantajosas no seio dos grupos de facto, através da aplicação das normas gerais de direito, «fomenta uma situação de “hipocrisia”» (OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos (...)* cit., p. 248). Entre nós, a grande defensora da teoria das “vantagens compensatórias” é PERESTRELO DE OLIVEIRA, que, na obra mencionada, explica que, do ponto de vista prático e económico, faz sentido promover grupos com uma direcção económica comum, ainda que não legitimados pela lei.

Esta teoria visa «permitir a gestão unitária com a máxima amplitude compatível com a protecção dos interesses em jogo» (OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos (...)* cit., p. 249). Assim, propõe que seja possível o exercício de uma direcção unitária, ainda que cause danos à sociedade-filha, desde que haja respeito pelos deveres de lealdade para com as sociedades do grupo, demonstrado através de um dever intensificado de evitar danos/um dever de compensar os danos.

Mesmo que se siga esta tese, os sócios minoritários das sociedades dependentes precisarão sempre de protecção. Aliás, por maioria de razão, se esta tese for seguida e, portanto, forem permitidas, sob certas condições, instruções desvantajosas dadas pela dominante à dependente, melhor ainda se percebe a necessidade de protecção dos sócios minoritários.

Para mais desenvolvimentos sobre a teoria das “vantagens compensatórias”, cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade*, cit., e EMBID, José Miguel, «Interés del grupo y ventajas compensatórias», in *Revista de Derecho Mercantil*, núm. 300, abril/junho 2016, Thomson – Civitas, Espanha, pp. 301-320.

⁵⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit., p. 434.

Embora já tenhamos percebido, como vimos anteriormente, que os grupos de facto poderiam ter uma regulação específica⁵⁵ que tutelasse convenientemente os interesses em causa, uma vez que não são “meras” relações de domínio, a verdade é que, através das normas gerais de direito societário que se lhes aplicam (por serem formalmente enquadráveis como relações de domínio, como vimos *supra*), conseguimos resolver alguns dos problemas que nesta sede se podem levantar⁵⁶, mitigando assim a lacuna legal.

Desta forma, existem mecanismos preventivos e repressivos que se podem tornar deveras úteis para combater a formação de grupos de facto⁵⁷ ou mitigar os seus efeitos nefastos.

Capítulo 8 – Mecanismos Preventivos (*ex ante*)

Neste capítulo, focar-nos-emos principalmente no método mais eficaz que os sócios de uma sociedade comercial têm à sua disposição por forma a evitar que se forme um grupo de facto de base financeira. Falamos da limitação à transmissão de participações sociais, que visa antecipar e evitar a possibilidade de um sócio passar a deter um número significativo de participações sociais sem o consentimento dos demais, evitando-se, assim, que se formem grupos de facto cuja formação dependa de participação maioritária no capital da sociedade-filha.

Outra hipótese que pode ser aventada, como veremos, é a da imposição, através dos estatutos da sociedade, de *voting caps*.

⁵⁵ E, provavelmente, até deveriam, nem que fosse apenas para evitar toda a divergência doutrinal e incerteza jurídica que geram...

⁵⁶ «o ordenamento jurídico português oferece, nas relações de domínio em que tenha existido exercício de influência dominante em prejuízo da sociedade dominada, meios de tutela dos interesses desta, dos seus sócios, e dos seus credores, adequados e suficientes – excepto quando exista “mistura de patrimónios”». (RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit., p. 440).

⁵⁷ Salienta-se, novamente, que o foco passa a incidir somente sobre os grupos de facto de estrutura societária, assentes em participações sociais.

8.1 Limites à transmissão de participações sociais⁵⁸

Tendo em consideração que, como vimos, os grupos de facto são gerados, na sua maioria, através de uma participação maioritária de uma sociedade-mãe no capital de outra(s) sociedade(s), parece-nos legítimo afirmar que a forma mais simples de evitar a sua formação será através da imposição de limitações à transmissão de participações sociais, que obstem essa detenção de participações sociais.

a) Sociedades por Quotas

Como sabemos, o regime da transmissibilidade de participações nas sociedades por quotas exige, por norma, o consentimento da sociedade (art. 228.º, n.º 2 CSC). Mesmo para as situações para as quais a lei não exige o consentimento da sociedade (art. 228.º, n.º 2, parte final, CSC), este pode ser imposto através de disposição estatutária (art. 229.º, n.º 3 CSC).

Por estipulação estatutária, poderia ser permitida a livre cessão de quotas (art. 229.º, n.º 2 CSC). No entanto, para os efeitos que aqui pretendemos, tal não se assemelha como o rumo a seguir, devendo ser evitada a inclusão, nos estatutos, deste tipo de cláusula, se o objetivo for o de evitar a formação de grupos de facto de natureza patrimonial.

Pode a sociedade, isso sim, agravar ainda mais a exigência de consentimento, condicionando-o, por disposição dos estatutos, a certos requisitos específicos (art. 229.º, n.º 5 CSC).

Além disso, de modo a dissuadir os sócios de efetuar transmissões de quotas sem consentimento da sociedade, abre-se a possibilidade de, estatutariamente, cominar penalidades para esse tipo de transmissões não consentidas (art. 229.º, n.º 6 CSC).

A lei permite, ainda, uma verdadeira proibição de cessão de quotas (art. 229.º, n.º 1 CSC). Claro que, nesses casos, existem medidas de proteção do sócio que pretende ceder (art. 229.º, n.º 1, parte final, 231.º, n.º 1 e 231.º, n.º 2, al. a), todos do CSC).

⁵⁸ Para mais desenvolvimentos sobre a transmissibilidade de participações sociais, *vide* SEQUEIRA, Raquel de Lóia, «Transmissão de quotas e de ações – Algumas questões», *in Revista de Direito das Sociedades*, Ano X (2018), n.º 3, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 527-557.

Assim, o regime previsto para a transmissão de participações sociais das sociedades por quotas aparece-nos como facilmente moldável, permitindo prevenir situações de detenção de participações sociais maioritárias de uma sociedade por outra, visto que, tendo a sociedade de dar o consentimento para a transmissão das suas quotas (e sendo a vontade da sociedade formada pelos sócios em assembleia geral) podem os sócios opor-se à referida transmissão, protegendo-se.

b) Sociedade Anónima

Já no caso das sociedades anónimas, o regime norma é o da livre transmissibilidade de ações (art. 328.º, n.º 1 CSC). Não pode o contrato de sociedade excluir a transmissibilidade de ações – «a regra da livre transmissibilidade de ações reflete, por isso, a constituição, por definição, da sociedade anónima como paradigma da sociedade de capitais»⁵⁹.

Embora não seja permitido proibir a transmissão de ações, é possível a sua limitação⁶⁰, mediante previsão no contrato de sociedade (art. 328.º e 329.º CSC), sendo admitidas apenas as cláusulas previstas na lei: i) cláusulas de consentimento, ii) cláusulas de preferência e iii) cláusulas de condicionamento.⁶¹

Também se tem vindo a entender que é possível, através de acordos parassociais, impor limitações à transmissão de ações durante determinado período de tempo.⁶²

Desta forma, pode dizer-se que esta é a medida preventiva mais eficaz para evitar a criação de um grupo de facto de natureza patrimonial, complexificando a sua formação, por dificultar a transmissão de participações sociais.

⁵⁹ SEQUEIRA, Raquel de Lóia, «Transmissão de quotas e de ações – Algumas questões», cit., p. 544. A expressão é usada no sentido de transmitir a ideia de que, no regime das sociedades anónimas, não é tão relevante a pessoa do sócio, mas antes o seu contributo patrimonial para com a sociedade.

⁶⁰ O que demonstra, como nos diz SERENS, M. Nogueira, nas suas «Notas sobre a sociedade anónima», p. 6., in *Stvdia Ivridica, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, que o nosso regime impõe uma «matização personalística do cunho capitalístico», mesmo nas sociedades anónimas.

⁶¹ Este não é o local para desenvolver cada uma destas formas de limitação de transmissão de ações. No entanto, remetemos o leitor para LABAREDA, João, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, p. 227 e ss., AAFDL, Lisboa, 1988.

⁶² Por todos, MARTINS, Alexandre de Soveral, «Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de ações: em especial, os acordos ditos de “bloqueio”», p. 32, *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, Vol. II, Direito Privado, Processual e Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

8.2 Voting caps

O princípio dos *voting caps* é simples: limitar o número de votos correspondente a um determinado número de participações sociais ou impedir que a um único sócio pertença mais do que um certo número de votos – pretende-se, portanto, desconcentrar os direitos de voto.

Os *voting caps* podem ser considerados uma forma adjuvante de combater a eventual formação de um grupo de facto de estrutura societária assente em participações sociais. Podem os sócios estabelecer, no pacto social, limites deste género, e, com uma forte probabilidade, obstarão a que, no futuro, um único sócio (neste caso, um único sócio pessoa coletiva) consiga deter um poder de influência dominante de tal forma intrusivo, constante e persistente que lhe permita submeter os interesses da sociedade aos seus próprios, e à direção unitária que pretende para o grupo.

Afeta-se de forma direta e não proporcional os direitos de voto correspondentes a cada participação social, desincentivando a concentração de participações e evitando que um único acionista controle a vida societária.

Capítulo 9 – Mecanismos Repressivos (*ex post*)

Vistos que estão os mecanismos que permitem prevenir a formação dos grupos de facto, focamo-nos, desta feita, nos mecanismos de proteção dos sócios minoritários previstos na nossa lei que, embora não pensados especificamente para esse tipo de situação, lhes são perfeitamente aplicáveis, e que constituem as alternativas que doutrinalmente vêm sendo apontadas para os problemas gerados no seio das relações de domínio em que existe um poder abusivamente utilizado pela sociedade-mãe sobre a sociedade-filha, gerando danos na esfera desta última.

Salientamos novamente que, caso exista, efetivamente, um grupo de facto, mas não exista qualquer prejuízo para a sociedade-filha, não parece existir um problema a resolver.⁶³ Na verdade, não se vislumbra como problemático, de *per se*, que uma sociedade domine outra

⁶³ Nas palavras de RIBEIRO, Maria de Fátima, que aqui seguimos de perto, «o recurso a estas medidas de tutela de carácter *ex post* só se justificará se a influência exercida o tiver sido em prejuízo da sociedade dominada» («Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit., p. 433.).

(ainda que exerça influência dominante em prossecução de uma direção unitária), desde que respeite os limites legalmente impostos pelas normas gerais de direito societário, respeitando a autonomia e os interesses da sociedade dominada⁶⁴. Só quando tal não ocorra é que terão de entrar em ação as medidas de proteção da sociedade-filha e seus sócios minoritários, que de seguida analisaremos, que são precisamente pensadas para casos em que o respeito pela individualidade da sociedade dependente é posta em causa, de modo prejudicial para esta.

Neste âmbito, releva vincar que a influência dominante pode ser exercida, essencialmente, por duas formas: «ou através da participação da sociedade dominante em órgãos societários, particularmente na assembleia geral, caso em que ela terá, necessariamente, de ser sócia da dominada; ou extra-organicamente, ou seja, através de uma determinação externa da actuação dos administradores da sociedade dominada»⁶⁵.

Dependendo do tipo de método utilizado para exercer a influência dominante prejudicial, também assim variará a norma a mobilizar para proteção dos sócios minoritários, pelo que teremos de ter tal em consideração na análise casuística da situação com a qual nos deparemos a cada momento.

9.1 As Deliberações Sociais Abusivas⁶⁶

A primeira solução que nos ocorre mobilizar para os casos em que a influência dominante prejudicial seja exercida através da assembleia geral, mediante deliberação social, é a figura das deliberações sociais abusivas.

Aqui caberá a situação em que a sociedade dominante é sócia da sociedade dependente, tendo capacidade, através do exercício do seu direito ao voto em assembleia

⁶⁴ Nas palavras de ANTUNES, José A. Engrácia, «a existência de uma relação de domínio intersocietário não acarreta forçosamente uma contraposição antagonística dos interesses próprios de sociedades dominante e dependente, nem arrasta consigo inexoravelmente um sacrifício dos interesses da última em benefício da primeira» (*Os Grupos (...) cit.*, p. 583).

⁶⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit., p. 441.

⁶⁶ Para mais desenvolvimentos sobre o tema das deliberações sociais abusivas, cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas (Direitos De Minoria Qualificada - Abuso De Direito)*, p. 369 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

geral, de determinar a adoção de uma deliberação social desfavorável à sociedade comercial, atuando fora dos limites legalmente impostos.

Mesmo sendo sócia com poder de voto maioritário, a sociedade dominante não é livre «de utilizar o seu poder maioritário de voto para, através dele, perseguir interesses extra-sociais e emulativos»⁶⁷.

Não falamos, aqui, das deliberações nulas ou anuláveis por ilegais ou anti estatutárias, mas sim das previstas no artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC.

Neste artigo, encontramos 1) as deliberações adequadas a satisfazer o propósito de algum(ns) sócio(s) de conseguir vantagens para si ou terceiros em prejuízo da sociedade ou seus outros sócios e 2) as deliberações apropriadas a satisfazer tão-somente o propósito de prejudicar a sociedade e outros sócios.

No caso específico dos grupos de facto, o tipo mais comum de deliberação social abusiva será a primeira, uma vez que as deliberações desfavoráveis tomadas nesse âmbito visarão/serão aptas a, por norma, conseguir vantagens para o grupo de sociedades como um todo ou beneficiar uma outra sociedade do grupo (ou seja, serão mais comuns, nos grupos de facto, as chamadas deliberações abusivas *stricto sensu*⁶⁸).

Para que a deliberação seja considerada inválida, não basta que 1) seja adequada a satisfazer esses propósitos externos à sociedade (objetivamente) e que 2) seja prejudicial para a sociedade dependente ou seus sócios minoritários. É necessário também que 3) não se prove que sem os votos abusivos a deliberação teria ainda assim sido adotada (art. 58.º, n.º 1, al. b), parte final, do CSC⁶⁹).

No caso de existir uma verdadeira deliberação social abusiva, a sociedade ou os sócios prejudicados podem acionar individualmente qualquer um dos sócios que integrou a maioria que votou abusivamente, nos termos do artigo 58.º, n.º 3 do CSC. Ora, sendo a sociedade

⁶⁷ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 576.

⁶⁸ ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito das Sociedades*, cit., p. 319.

⁶⁹ A chamada “prova de resistência”.

dominante a sócia que emane o voto abusivo aprovador de uma deliberação social que, executada, gere danos à sociedade dependente, poderá ser responsabilizada.⁷⁰

Assim, encontram os sócios minoritários dos grupos de facto, por esta via, uma primeira linha de proteção contra deliberações desfavoráveis à sociedade que integram, caso seja possível provar a sua abusividade. Contudo, cabe salientar, seguindo ENGRÁCIA ANTUNES⁷¹, que «a aplicação do instituto das deliberações abusivas ao caso de sociedades dependentes adivinha-se particularmente complexa e espinhosa», podendo ser especialmente difícil «determinar com clareza onde termina o interesse da sociedade dependente e começa o interesse da sociedade dominante».

9.2 A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores⁷²

Resulta das normas gerais de direito societário que os gerentes e administradores estão vinculados a agir sempre «no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios» (art. 64.º, n.º 1, al. b) CSC). O nosso direito das sociedades comerciais, sendo pensado para a sociedade individual e autónoma, como vimos supra⁷³, prima pela proteção do interesse próprio desta.

Encontramos reflexos desta preocupação em várias normas do nosso CSC⁷⁴, mas o artigo 64.º, n.º 1 parece-nos ser, sem dúvida, aquele que de forma mais evidente demonstra este cuidado legislativo de tornar claro que o interesse primordial na condução da vida social deverá ser o da própria sociedade.

⁷⁰ Para além de ANTUNES, José A. Engrácia, seguem este sentido RIBEIRO, Maria de Fátima (nas obras «Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit. e *A Tutela dos Credores (...)*, cit.) e ABREU, Jorge Coutinho de (na obra «Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio», cit.).

⁷¹ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 576.

⁷² «Cumpre sublinhar que o poder de domínio intersocietário deverá levar necessariamente em conta as consequências que decorrem da autonomia jurídico-organizativa das sociedades dominante e dependente no plano das respectivas administrações sociais: neste sentido, e designadamente, jamais aquele poder poderá legitimar a sociedade dominante à emissão de instruções directas e vinculantes aos órgãos de administração da sociedade dependente». (ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 579).

⁷³ Cfr. Capítulo 1.

⁷⁴ Nomeadamente nos artigos 251.º, n.º 1, 328.º, n.º 2, al. c), 400.º, n.º 1, al. b), 410.º, n.º 6, 420.º-A, n.º 4, 503.º, n.º 2 e 518.º, n.º 4, todos do CSC.

Assim, os administradores e gerentes das sociedades comerciais encontram-se adstritos a, lealmente, prosseguir o melhor interesse da sociedade que governam. Isto significa que nunca os administradores e gerentes das sociedades comerciais poderão atuar contra os interesses da sociedade que administram, prejudicando-a (não poderão, portanto, seguir “indicações” prejudiciais da sociedade dominante)⁷⁵.

Isto significa, portanto, que a administração/gerência não pode ceder a pressões externas advindas da sociedade-mãe, cujos ímpetos sejam desfavoráveis para a sociedade que administra⁷⁶. O dever de lealdade previsto no artigo 64.º, n.º 1, al. b) do CSC assim o impõe, ou poderão ver-se obrigados a indemnizar a sociedade pelos danos gerados.

Como tal, os gerentes/administradores respondem para com a sociedade (art. 72.º CSC) e respetivos sócios (77.º CSC) pelos danos que causaram mediante atos ou omissões nos quais culposamente pretiram esses seus deveres.

No caso do artigo 72.º, estamos perante responsabilidade contratual, pelo que será de presumir a atuação culposa dos gerentes/administradores. De resto, será necessário provar a ação/omissão, sua ilicitude⁷⁷, os danos causados à sociedade/ao sócio e o nexo de causalidade.

⁷⁵ Nada impede, no entanto, que «os órgãos de administração de uma sociedade dependente tomem decisões em matérias de gestão social que se mostrem favoráveis aos interesses da sociedade dominante ou do respectivo grupo, desde que sejam coincidentes ou se mostrem compatíveis com o interesse da própria sociedade dependente ou desde que tais decisões não sejam prejudiciais a este interesse» (ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 584).

⁷⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima, em «Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit., p. 444, «Cabe salientar que os membros dos órgãos de administração da sociedade dominada não devem, em princípio, obediência a estas “instruções” do sócio controlador – no ordenamento jurídico, nada autoriza a sociedade dominante a emitir instruções vinculantes para os órgãos da sociedade dominada (a menos que essas instruções partam da assembleia geral, na forma de deliberações sociais, nos casos em que elas tenham carácter vinculante para o órgão de administração, o que será mais comum no âmbito da sociedade por quotas, por força do disposto no artigo 259.º do CSC)». Sobre esta última hipótese, cfr. nota 78 *infra*.

⁷⁷ Quanto à ilicitude, diga-se que há, entre nós, autores (por todos, MENEZES CORDEIRO) que defendem que a “mera” violação do artigo 64.º, por ser um artigo que consagra deveres gerais de atuação dos administradores/gerentes, não deve ser considerado como um fator suficientemente relevante de ilicitude, pelo que, para cada caso, se deveria provar ter existido o incumprimento ilícito de uma norma consagradora de deveres específicos para se considerar reunido o pressuposto da ilicitude. Salvo o devido respeito, consideramos que o artigo 64.º, enquanto norma central do regime aplicável aos órgãos de administração das sociedades comerciais, deve ser considerada como consagrando deveres suficientemente claros e específicos para que a sua violação seja tida como ilícita, podendo ser visto, este artigo, como uma fonte direta de ilicitude.

De entre as formas de afastar a responsabilidade dos gerentes e administradores⁷⁸, devemos aqui destacar, por ser relevante para o assunto em tratamento, a existência de uma deliberação válida da assembleia geral, que tenha determinado aquela forma de atuação (art. 72.º, n.º 5 do CSC).

Assim, por norma, se os sócios determinam que a atuação dos gerentes/administradores deve seguir um determinado caminho⁷⁹ e, posteriormente, a execução dessa deliberação gera danos à sociedade, os sócios, em princípio, não poderão responsabilizar os gerentes/administradores, ou estaríamos perante uma situação enquadrável nos termos gerais do abuso de direito, vertente de *venire contra factum proprium* (art. 334.º CC).

Mesmo assim, há cautelas a ter no que toca a esta “desresponsabilização” dos administradores/gerentes, no caso de existir uma deliberação social prévia. Vejamos:

No caso de a deliberação em causa ser nula, existe um dever do gerente/administrador de a não executar, pelo que, executando-a, fica obrigado a responder pelos danos gerados, nos termos que acima vimos, não servindo o facto de existir uma deliberação social prévia de fator de afastamento da sua responsabilidade⁸⁰.

⁷⁸ A *Business Judgment Rule* e a não participação na deliberação/votação contra a deliberação são as outras duas causas apontadas doutrinalmente para a não responsabilização dos administradores.

⁷⁹ Cabe, aqui, fazer uma distinção relevante: nas sociedades por quotas, os gerentes estão vinculados às deliberações sociais, ainda que em matéria de gestão (art. 259.º do CSC). Assim, se validamente tomadas, as deliberações da A.G. são vinculativas, tendo os gerentes a obrigação de as implementar. Já nas sociedades anónimas, os administradores não estão vinculados às deliberações dos sócios em matérias de gestão, sendo que estes apenas podem emitir deliberações sobre esses temas se tal lhes for requerido pela administração (art. 373.º, n.º 3 do CSC). Sabendo os administradores das sociedades anónimas que ter uma deliberação social que determine a sua atuação num determinado sentido os pode isentar de responsabilidade caso, futuramente, sejam criados prejuízos para a sociedade, verifica-se que certas administrações optam por, em operações mais arriscadas, solicitar aos sócios que sobre estas deliberem, para se poderem ver protegidos posteriormente, se necessário. Esta “manobra” das administrações das sociedades anónimas de, sabendo que o rumo que pretendem seguir é arriscado e pretendendo afastar a sua responsabilidade, pedir o “aval” dos sócios por forma a ilibar-se de responsabilidade pode consubstanciar abuso de direito. Nesta clarificação seguimos de perto o exposto por RIBEIRO, Maria de Fátima, em «Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit., pp. 445-446.

⁸⁰ Cfr. artigo 412.º, n.º 4 do CSC. «No exercício das suas funções, os gestores têm, naturalmente, de respeitar o quadro normativo e estatutário em que atua a sociedade administrada, não devendo executar, nem permitir que sejam executadas, deliberações nulas, qualquer que seja a sua fonte (assembleia geral ou conselho de administração)» (CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 891).

Já no caso de a deliberação ser anulável, tem-se entendido⁸¹ que o mais adequado é interpretar restritivamente o artigo 72.º, n.º 5 CSC, considerando que embora, por norma, não seja o administrador responsabilizado pela execução de deliberações anuláveis, já o será se: 1) a deliberação for anulável e o administrador/gerente tiver consciência de que, com toda a probabilidade, esta será anulada e 2) o administrador/gerente tiver consciência de que a execução dessa deliberação poderá causar danos à sociedade. Reunidos estes pressupostos, será o gerente/administrador responsabilizado pela execução da deliberação, afastando-se a proteção que lhe seria conferida pelo artigo 72.º, n.º 5 do CSC.

Desta forma, neste tipo de proteção não se atinge (nem se pretende atingir) diretamente a sociedade-mãe que influenciou prejudicialmente a atuação dos administradores/gerentes, visando antes a responsabilização destes últimos, por se terem deixado influenciar em preterição dos deveres de lealdade a que estão adstritos para com sociedade a que pertencem, sem prejuízo da ponte que o mecanismo que de seguida analisaremos permite estabelecer.

9.3 A Responsabilidade do Sócio Controlador⁸²

Uma outra hipótese que se alvitra no que toca à proteção dos sócios minoritários perante um exercício de influência dominante prejudicial à sua sociedade perpetrado por uma sociedade-mãe (que seja sócia) é a eventual responsabilização do sócio controlador.

No caso dos grupos de facto, os gerentes/administradores⁸³, ao praticarem os atos de “má-gestão” (pelos quais são responsabilizáveis), estão frequentemente a atuar por forma a ir de encontro a indicações dadas pela sociedade-mãe, que sobre eles exerce a sua influência dominante, quer porque consegue, através de temor reverencial (por ter o poder discricionário de eleger/destituir os gerentes/administradores), impor as suas pretensões, quer porque

⁸¹ Por todos, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas* (reimp.), Almedina, Coimbra, 1998.

⁸² Para mais desenvolvimentos sobre este tema, cfr. VAZ, Teresa Anselmo, “A Responsabilidade do Accionista Controlador”, *O Direito*, 1996, III-IV, p. 329-405.

⁸³ Focar-nos-emos, neste âmbito, apenas na hipótese de as entidades responsabilizáveis serem os membros dos órgãos de administração, deixando de lado, por comodidade de exposição, os casos de responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização.

elegeu com culpa para o cargo alguém que, não tendo as capacidades adequadas para o exercer, é facilmente manipulável ou simplesmente não competente.

O artigo 83.º do CSC determina as situações nas quais será de responsabilizar (solidariamente com os membros dos órgãos da administração que estejam obrigados a indemnizar a sociedade ou os restantes sócios⁸⁴), a sociedade dominante enquanto sócia controladora. Assim, tomaremos a perspetiva de que, aqui, a sociedade-mãe do grupo de facto encarna a personagem de sócio controlador.

Este artigo 83.º do CSC prevê soluções para dois tipos de situações distintos, que agora veremos – *culpa in elegendo* e *culpa in instruendo*.⁸⁵ Vejamos.

9.3.1 *Culpa in elegendo* – Artigo 83.º, n.ºs 1, 2 e 3 CSC

Este tipo de responsabilidade reporta-se às situações em que existe uma “culpa pela escolha”. Para que o mecanismo de responsabilidade do sócio controlador possa, neste tipo de situação, ser acionado, têm de se verificar, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- 1) O sócio controlador pôde determinar quem ocuparia o cargo de membro do órgão de administração;
- 2) O sócio controlador, ao determinar quem ocuparia tal cargo, escolheu com culpa a pessoa que o deveria ocupar (p.e., por saber que a pessoa em causa não tinha as qualificações adequadas para exercer a função, por saber que já tinha uma condenação prévia por burla, etc.);
- 3) O membro do órgão de administração em causa é responsável perante a sociedade ou seus sócios, nos termos da responsabilidade dos administradores e gerentes.

⁸⁴ «pois não pode ignorar-se que a norma em questão determina a responsabilidade do sócio controlador apenas quando os membros do órgão de administração sejam responsáveis perante a sociedade e outros sócios» (RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit., p. 452).

⁸⁵ Sobre cada um destes tipos de responsabilidade, ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., pp. 585 e ss. Para uma análise mais detalhada da vertente *culpa in instruendo* (i.e., do artigo 83.º, n.º 4 do CSC) cfr. DIAS, Rui Pereira, *Responsabilidade por Exercício de Influência (...)*, cit., p. 43 e ss.

Verificando-se o preenchimento destes três requisitos, o sócio controlador responde solidariamente com o gerente/administrador que é responsabilizado⁸⁶.

Esta responsabilidade solidária existe ainda que o sócio controlador em causa nunca tenha exercido qualquer influência sobre o administrador/gerente, uma vez que a *ratio* desta norma é responsabilizar o sócio controlador pela sua escolha culposa do membro para o cargo. Por essa mesma razão, o sócio controlador é chamado a responder solidariamente com o administrador/gerente por qualquer ato que este último tenha praticado e que tenha originado obrigação de indemnização perante a sociedade/outros sócios. O que aqui é tido em consideração é o “pecado original” cometido pelo sócio controlador ao exercer o seu poder de controlo para eleger alguém inadequado para exercer o cargo, tendo-o feito de forma culposa.

9.3.2 *Culpa in instruendo* – Artigo 83.º, n.º 4 CSC

Já neste segundo tipo de casos, teremos um sócio controlador que, efetivamente, exerce a sua influência dominante sobre um administrador/gerente de forma a concretamente instruir atos/omissões. Por sua vez, para que a proteção conferida por este artigo possa entrar em ação, têm de estar reunidos os seguintes pressupostos:

- 1) O sócio controlador tem poder para destituir o(s) membro(s) do órgão de administração;
- 2) O sócio controlador utiliza o temor reverencial que o poder mencionado em 1) lhe confere como forma de coagir a prática de atos ou omissões por parte do(s) membro(s) do órgão de administração;
- 3) O membro do órgão de administração em causa é responsável pela prática do ato/omissão mencionado em 2) perante a sociedade ou seus sócios, nos termos da responsabilidade dos administradores e gerentes.

Caso as condições mencionadas estejam reunidas, o sócio controlador responde solidariamente com o gerente/administrador perante a sociedade/outros sócios, se o ato/omissão que gera a responsabilidade foi aquele que, em concreto, instruiu.

⁸⁶ Frisa-se, novamente, que o sócio controlador só será chamado a responder solidariamente, caso o administrador/gerente tenha obrigação de responder perante a sociedade/outros sócios.

Encontramos, portanto, neste mecanismo do artigo 83.º do CSC, mais uma forma de proteção dos sócios minoritários dos grupos de facto prejudiciais à sociedade dominada, que ajuda a reforçar a proteção que já lhes é conferida pelo instituto da responsabilidade dos administradores e gestores, que se torna, nestes dois casos do artigo 83.º, mais robusta, por se associar mais um devedor solidário à cadeia de responsabilidade⁸⁷.

9.4 Direitos de Informação

Para o efeito que aqui nos entretém, devemos olhar para este direito à informação através de duas perspetivas diferentes: por um lado, o direito (?) da sociedade-mãe de aceder a informação vital sobre a sociedade-filha; por outro, o direito dos sócios minoritários de acederem a informação relevante sobre a condução da sociedade a que pertencem.

No que toca à primeira perspetiva, cabe dizer que, no caso dos grupos de facto, «o tema da informação assume contornos mais complexos. Verifica-se aqui a típica dicotomia dos grupos de facto entre a realidade material (a necessidade de acesso à informação) e a realidade jurídica (a inexistência de título para aceder à informação, para lá daquele que resulte da própria qualidade de sócio da sociedade dominante)».⁸⁸ Já sabemos que, sendo aplicável aos grupos de facto o regime das sociedades em relação de domínio, aplicam-se-lhes, conseqüentemente, os deveres de informação da sociedade dominante para cumprimento das obrigações legais de declaração e publicidade⁸⁹. No entanto, não são identificáveis, no seu regime, quaisquer outros deveres específicos de informação.

E embora seja certo que frequentemente o poder de acesso a informação por parte da sociedade dominante está facticamente assegurado devido à influência dominante exercida pela sociedade-mãe sobre a filha, não deixa também de ser certo que é possível à sociedade-

⁸⁷ Sobre o dever de indemnização associado a tal responsabilidade, cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade dos sócios pelo voto», in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. II, p. 421 e ss., 1.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 385-446.

⁸⁸ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Informação nos Grupos de Sociedades*, p. 79, Almedina, Coimbra, 2018.

⁸⁹ «[D]ever a cargo de ambas as sociedades de, no âmbito do cumprimento de obrigações legais de publicidade ou de declaração de participações sociais (mormente, no contexto das respectivas contas sociais), procederem à declaração da existência do instrumento de domínio que faz presumir a existência de tal relação (art. 486.º, n.º 3).» A letra da lei circunscreveu este dever de comunicação «apenas aos casos em que o instrumento de domínio intersocietário seja um dos previstos no elenco de presunções do n.º 2 do art. 486.º» (ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 602).

filha recusar a prestação de informação à sociedade-mãe (a que não tenha direito de acesso pela sua condição de sócia)^{90 91}, podendo essa recusa de informação servir de escudo de proteção brandido por parte dos sócios minoritários, gerentes/administradores da sociedade dependente, por forma a protegê-la, deixando a sociedade-mãe a atuar no escuro em relação a toda a informação que, legalmente, não sejam obrigados a prestar.

Por outro lado, olhando para o direito à informação pela perspectiva não da sociedade dominante, mas antes dos sócios da sociedade dependente, concluímos que estas encontram nas normas societárias do direito à informação alguma proteção.

O direito à informação está legalmente previsto (21.º, n.º 1, al. c) CSC) tanto para as sociedades por quotas⁹² como para as sociedades anónimas⁹³ e, embora o regime difira consoante o tipo social em causa, tanto num caso como no outro é uma relevante arma que podem empunhar os sócios minoritários por forma a conseguir controlar os desenvolvimentos da vida da sociedade, não ficando no escuro em relação às consequências da influência dominante exercida pela sociedade-mãe.

Não nos cabe, nesta sede, descrever detalhadamente o regime legal do direito à informação⁹⁴. No entanto, salientamos que, sendo certo que, nas sociedades anónimas, o direito à informação é mais restrito do que nas sociedades por quotas, não deixa de ser verdade que o direito em causa existe para ambos os tipos sociais.

Este direito pode ser conformado através dos estatutos que, podendo regulamentar o direito à informação e até mesmo facilitá-lo, nunca poderão dificultar o seu acesso, o que se

⁹⁰ Esta recusa deverá ser fundamentada, nos termos previstos para cada um dos tipos sociais.

⁹¹ Neste sentido, SCHNEIDER, Sven H., *Informationspflichten und Informationssystemeinrichtungspflichten im Aktienkonzern*, p. 152, Berlim, 2006 *apud* OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Informação nos Grupos de Sociedades*, cit., p. 80. Em sentido contrário, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Informação nos Grupos de Sociedades*, cit., p. 86 e ss., que, defendendo a tese das “vantagens compensatórias” assegurada através dos deveres de lealdade, acredita que decorre excecionalmente do dever de lealdade o dever de informação, quer *upstream* quer *downstream*.

⁹² Artigos 214.º a 216.º do CSC.

⁹³ Artigos 288.º a 293.º do CSC.

⁹⁴ Para uma análise sistemática sobre o direito à informação nas SA e SQ e seu regime, *vide* MONTEIRO, Rafael (2016), *Direito dos Sócios à Informação nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas, à luz do Código das Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios. Porto, Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

configura como uma forte proteção para os sócios minoritários, que não verão o seu direito à informação posto em causa através de disposição estatutária, ainda que a sociedade-mãe (sócia maioritária) se sentisse tentada a introduzir uma cláusula nesse sentido.

9.5 Outros

Certamente que conseguimos pensar noutras soluções oferecidas pela nossa lei societária que conseguiriam ajudar a mitigar os riscos a que os sócios minoritários são expostos, quando veem a condução da sua sociedade a ser levada a cabo por uma sociedade-mãe que despreza os interesses da sociedade-filha, prejudicando-a. Poderíamos, tendo mais margem para a presente exposição, explorar, por exemplo, o direito de exoneração dos sócios⁹⁵ minoritários, ou aprofundar o regime dos impedimentos de voto⁹⁶.

No entanto, não sendo tal possível, optamos por fazer uma muito breve referência aos que nos pareceram os mecanismos mais relevantes: a responsabilidade do gerente/administrador de facto, o artigo 490.º do CSC e a desconsideração da personalidade jurídica.

9.5.1 A Responsabilidade do Gerente/Administrador de Facto⁹⁷

Em certos casos, quando se consiga provar que a sociedade-mãe exerce pelo menos uma parte mais ou menos expressiva das funções cometidas ao órgão de administração, pode ser possível caracterizar a sociedade-mãe do grupo de facto como gerente/administradora de facto. Nesse caso, ser-lhe-ão aplicáveis as normas previstas para a responsabilidade de gerentes/administradores de direito, como *supra* analisamos, tornando-

⁹⁵ «Diga-se que não é sem mais nem menos que qualquer sócio ou acionista bate com a porta e diz: “vou-me embora, dê-me cá o valor da minha participação, que eu não quero saber para nada da vida da sociedade, até porque não concordo com a orientação que está a ser seguida”» (CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 335). A respeito do direito de exoneração, cfr. BATISTA, Daniela Farto, *O Direito de Exoneração dos Accionistas – das suas causas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

⁹⁶ Os artigos 251.º (SQ) e 367.º, n.º 2 (SA) podem vir a ser especialmente úteis na proteção dos sócios minoritários das sociedades dominadas, dependendo «da aplicação que dela vier a fazer no futuro a jurisprudência portuguesa» (ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 577).

⁹⁷ Sobre o tema do gerente/administrador de facto, vide COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, col. Teses, Almedina, Coimbra, 2014.

se responsáveis pelos danos que à sociedade causem nesse uso fáctico dos poderes de administração.⁹⁸

Embora doutrinalmente se discuta qual a justificação para a aplicação do regime da responsabilidade dos gerentes/administradores de direito aos de facto⁹⁹, seguimos aqui de perto MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, que defende que esta responsabilidade de gerentes/administradores de facto decorre de uma interpretação extensiva do artigo 80.º do CSC.

Assim, «[s]e a lei estende o regime de responsabilidade dos administradores àqueles a quem as funções de gestão tenham sido confiadas, por identidade ou até maioria de razão de entende-se caber no espírito da norma, porque contida na sua hipótese, a situação em que essas funções tenham sido exercidas sem tal “confiança”»¹⁰⁰.

Desta forma, se a sociedade-mãe do grupo de facto decidir usurpar as funções que cabem aos gerentes/administradores de direito, poderá existir, junto com a responsabilização destes, a responsabilidade da dominante, enquanto gerente/administradora de facto, respondendo perante a sociedade, consequentemente fortalecendo a possibilidade dos sócios minoritários de verem a sua periclitante situação normalizada.

⁹⁸ Note-se que o facto de ser possível responsabilizar a sociedade-mãe enquanto gerente/administradora de facto não iliba de responsabilidade os gerentes/administradores de direito (gerentes/administradores meramente nominais). Nesse sentido, *vide* COSTA, Ricardo, «Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto», in *Temas Societários*, pp. 33 e ss., Colóquios n.º 2, IDET, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 27-34 e RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade dos administradores meramente nominais pelos actos praticados por administrador de facto», in *Revista de Direito Comercial*, Ed. Especial *liber amicorum*, s.l., 2022, p. 519-556.

⁹⁹ ABREU, Jorge Coutinho de, por exemplo, defende que não é necessária qualquer interpretação extensiva, acreditando que, teleologicamente, se deve considerar que *ab initio* estão os administradores/gerentes de facto incluídos nas normas que preveem a responsabilidade dos de direito. Diz este Autor: «Esta perspectiva funcional (que atende às funções de administração efectivamente exercidas, não à qualificação formal do sujeito como administrador de jure) será suficiente para concluir que os arts. 72.º, ss. do CSC são directamente aplicáveis (também) aos administradores de facto» (*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 104, 2.ª Ed., Cadernos do IDET, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2010).

¹⁰⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade dos administradores meramente nominais (...)», cit., p. 449.

9.5.2 Artigo 490.º - Aquisições Tendentes ao Domínio Total¹⁰¹

Não pretendendo entrar na discussão doutrinal sobre a constitucionalidade desta figura das “aquisições tendentes ao domínio total”¹⁰², focar-nos-emos unicamente na análise da sua eventual utilidade para proteção dos sócios minoritários dos grupos de facto.

Ora, está previsto que a sociedade-mãe que detenha 90% do capital social da sociedade-filha tem o dever de a informar de tal facto no prazo de 30 dias, tendo o poder de, querendo, «tornar-se titular das acções ou quotas pertencentes aos sócios livres da sociedade dependente», seguindo o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do referido artigo.

No entanto, caso a sociedade dominante não apresente esta proposta no prazo de seis meses, podem os sócios livres da sociedade-filha, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, exigir que a sociedade-mãe lhes apresente tal proposta. Temos aqui, portanto, uma válvula de escape para os sócios minoritários da sociedade-filha, que poderão “forçar” a sociedade dominante a comprar as suas participações sociais, ficando desoneradas de procurar um comprador interessado.

Claro que para que esta proteção possa entrar em ação, a participação social da sociedade-mãe terá de ter atingido os 90%, pelo que não se afigura como a forma mais rotineira de proteção dos interesses dos sócios minoritários em grupos de facto, uma vez que uma sociedade dominante que pretenda escudar-se de ver-lhe aplicado este regime, apenas terá de se certificar que se mantém abaixo do limiar desses 90%. No entanto, cabia, nesta sede, referir este mecanismo, por nos parecer de grande utilidade em situações limite.

¹⁰¹ Deixaremos de parte, por economia expositiva, a regulação prevista no CVM, não fazendo referência, neste âmbito, às sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação. Para uma exposição sistemática do assunto, focada também nos grupos de facto, vide SILVA, Ana Isabel (2017), *OPA Obrigatória nas Relações de Grupo – Grupos de Facto*, Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão. Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, Porto.

¹⁰² Cfr., pela constitucionalidade, por todos, ANTUNES, José A. Engrácia, *A Aquisição Tendente ao Domínio Total – Da Sua Constitucionalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

9.5.3 “Desconsideração da Personalidade Jurídica”

Neste âmbito, não podemos começar sem salientar as palavras de ENGRÁCIA ANTUNES, que aponta para a necessidade de dosear cuidadosamente a utilização da figura da desconsideração da personalidade jurídica, dizendo «*não corre assim o risco de se tornar para o mundo do Direito societário, afinal, naquilo que a aspirina representa no mundo da Medicina: não será o jurista que pretende resolver os problemas do mundo vivo das sociedades comerciais através do “flatus vocis desconsiderandum” um pouco como aquele médico que, diante do estado febril do seu paciente e incapaz de realizar um diagnóstico digno desse nome (quando mais de atinar na terapêutica apropriada), dá testemunho da sua própria ignorância falando vagamente de uma virose e aviando-lhe uma aspirina, “a ver se passa”?*»¹⁰³.

Ora, acreditamos, portanto, na necessidade de uma utilização cautelosa desta figura doutrinal e jurisprudencial. Assim, alinhamos com MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO¹⁰⁴, quando considera que a única hipótese na qual se pode considerar uma cirúrgica “desconsideração da personalidade jurídica” será o caso de mistura de patrimónios.

Dessa forma, quando exista uma mistura de patrimónios e tenham sido praticados atos pela sociedade dominante, que ponham em causa a separação de patrimónios entre o da sociedade dependente e o seu, e essa confusão venha de mãos dadas com «“opacidade contabilística”, ou seja, (...) a situação patrimonial da sociedade não possa ser claramente definida, em termos que permitam esclarecer exactamente os desvios levados a cabo e os contornos do património da sociedade dominada», poderá, em nossa opinião, ser levado a cabo um levantamento do véu societário, permitindo “atacar” o património da sociedade-mãe, sócia da sociedade dependente, que pôs em causa o princípio fundamental da autonomia patrimonial.

Claro que aqui pode esgrimir-se o argumento, como faz MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO¹⁰⁵, de que, na verdade, se é posta em causa a autonomia patrimonial, é posta consequentemente em causa a personalidade jurídica da sociedade-filha, pelo que, na

¹⁰³ ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito das Sociedades*, cit., pp. 239 e 240.

¹⁰⁴ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit., p. 458.

¹⁰⁵ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores (...)*, cit., p. 265 e ss. e 341 e ss.

verdade, não teremos um verdadeiro levantamento do véu societário, mas sim um mero reconhecimento posterior de que esse véu foi levantado através da mistura de patrimónios perpetrada por um dos sócios (no nosso caso, pela sociedade-mãe do grupo de facto).

Concordamos com esta perspetiva, assim como concordamos com a solução apresentada pela Autora de aplicar, analogicamente, o artigo 40.º do CSC (sociedade comercial antes do registo) a este tipo de situação¹⁰⁶, porque, na verdade, prevendo respostas jurídicas para uma sociedade que (ainda) não tem personalidade jurídica, esta é a solução análoga mais próxima que encontramos no nosso direito societário à que aqui analisamos.

Desta forma, poderá ser atacado o património pessoal dos sócios que autorizaram os atos de mistura patrimonial e aqueles que com tal foram complacentes, ou seja, concretamente no caso que aqui temos em análise, será possível que a sociedade-mãe de um grupo de facto que leve a cabo uma mistura de patrimónios com uma sociedade-filha, verificando-se opacidade contabilística, veja o seu património posto em causa para ressarcimento quer dos credores sociais da sociedade-filha, quer dos restantes sócios, que não sejam responsabilizáveis, por não complacentes com a situação.

¹⁰⁶ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores (...)*, cit., p. 341 e ss.

Parte IV – Conclusões

De tudo o que para trás temos exposto, assemelha-se-nos legítimo tirar as seguintes conclusões:

I. O nosso sistema jurídico depara-se com uma figura que, materialmente, ocupa uma posição intermédia entre a relação de domínio e a relação de grupo – o grupo de facto. Este tipo de relação entre sociedades caracteriza-se por um exercício efetivo de influência dominante, de forma extensiva e intensa, aliado a uma direção unitária, ditada pela sociedade-mãe, detentora desse poder de influência dominante.

II. Os grupos de facto são, no nosso ordenamento jurídico, enquadráveis, pela letra da lei, nas sociedades em relação de domínio, pelo que a legislação que se lhes aplica é a prevista para esse tipo de relação.

III. Já constitui uma preocupação relevante para a doutrina nacional, como vimos, o facto de não existir uma proteção prevista para as sociedades-filhas, seus credores e sócios minoritários no caso das relações de domínio. Ora, no caso dos grupos de facto, em que essa influência é efetivamente exercida, de forma abrangente e significativa, com vista a prosseguir uma direção unitária frequentemente contrária aos interesses da sociedade-filha, revela-se uma necessidade ainda mais premente de tutela jurídica.

IV. Olhando para os grupos de facto como pertencendo, porque pertencem, ao grupo das relações de domínio, podemos aplicar-lhes as medidas de proteção de sócios minoritários que vêm sendo apontados pela doutrina como aplicáveis às situações em que existe exercício abusivo de influência dominante em sociedades em relação de domínio, e que aqui estudámos.

V. Salienta-se, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, que «A análise exaustiva destes meios de tutela não é exequível, uma vez que só perante o caso concreto será razoável determinar aqueles que se apresentam como adequados – até porque, em rigor, a simples existência de uma relação de domínio não põe em causa nenhum daqueles interesses [da

sociedade dominada, seus sócios e credores], o que apenas acontece quando a influência dominante é realmente exercida e o é em prejuízo da sociedade dominada»¹⁰⁷.

VI. Ainda que aplicando aos grupos de facto as soluções que ao longo do presente trabalho fomos vendo, continua a existir um forte espaço de desproteção dos sócios minoritários das sociedades dominadas, que, embora estejam numa situação deveras semelhante com aquela em que se encontram os sócios minoritários dos grupos de direito, não podem ver ser-lhes aplicadas as mesmas normas de proteção.

VII. Concluimos, assim, como ENGRÁCIA ANTUNES, quando nos diz que o surgimento deste tipo de relação societária híbrida salienta «a necessidade de repensar toda a estratégia regulatória dualista sobre a qual tem repousado a abordagem jurídica da realidade da empresa plurissocietária»¹⁰⁸.

¹⁰⁷ RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade nas Relações de Domínio», cit., p. 465.

¹⁰⁸ ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., p. 601.

Bibliografia

ABREU, Jorge Coutinho de, *Da empresarialidade : as empresas no direito*, col. Teses, Almedina, Coimbra, 1996.

ABREU, Jorge Coutinho de, «Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio», in *Scientia Iuridica*, tomo 61, n.º 329, 2012, pp. 223-246.

ABREU, Jorge Coutinho de, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2.ª Ed., Cadernos do IDET, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2010.

ABREU, Jorge Coutinho de, e Alexandre Soveral Martins, *Grupos de sociedades: aquisições tendentes ao domínio total*, Almedina, Coimbra, 2003.

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I – As Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2022.

ANTUNES, José A. Engrácia, «O âmbito de aplicação do sistema das sociedades coligadas», Sep. de *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002.

ANTUNES, José A. Engrácia, *The Law of Affiliated Companies in Portugal*, in: Balzarini, Paolo/ Carcano, Giuseppe/ Mucciarelli, Guido, “I Gruppi di Società”, Número Especial (“Monografie e Raccolte di Studi” - Nr. 17), vol. I, 355-388, Giuffrè, Milano, 1996

ANTUNES, José A. Engrácia, *A Aquisição Tendente ao Domínio Total – Da Sua Constitucionalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 11.ª Edição, Edição de Autor, Porto, 2023.

ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, col. Estudos e Monografias, Universidade Católica Portuguesa Editora, Porto, 1994.

ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.ª Ed. Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2002.

ANTUNES, José A. Engrácia, *Participações qualificadas e domínio conjunto - A Propósito do Caso "António Champalimaud - Banco Santander"*, col. “Estudos e Monografias”, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2000.

BATISTA, Daniela Farto, *O Direito de Exoneração dos Accionistas – das suas causas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

CANASTRA, Cláudia (2013), *Da protecção dos credores sociais no âmbito dos grupos de facto de base pessoal*, Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão. Lisboa, Universidade Católica Portuguesa.

CARREIRA, Henrique Medina, *Concentração de empresas e grupos de sociedades : aspectos histórico-económicos e jurídicos*, Asa, Porto, 1992.

COSTA, Ricardo, «Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto», in *Temas Societários*, Colóquios n.º 2, IDET, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 27-34.

COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, col. Teses, Almedina, Coimbra, 2014.

CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019.

DIAS, Rui Pereira, *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas - Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007.

EMBED, José Miguel, «Interés del grupo y ventajas compensatórias», in *Revista de Derecho Mercantil*, núm. 300, abril/junho 2016, Thomson – Civitas, Espanha, pp. 301-320.

FIGUEIRA, Eliseu, *Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades – Breves notas sobre o papel e a função do grupo de empresas e sua disciplina jurídica*, in sep. da “Coletânea de Jurisprudência”, Tomo IV, 1990.

GOMES, Fátima, «Considerações introdutórias à problemática jurídica dos grupos de sociedades», AA.VV., *Estudos em memória do Professor Doutor Paulo M. Sendim, DJ*, vol. especial (pp. 355-392), UCP, Lisboa, 2012.

GUINÉ, Orlando Dinis Vogler, «A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado – uma primeira noção sobre o seu critério e limites», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. I, s.n., Lisboa, janeiro 2006, pp. 295-325.

LABAREDA, João, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1988.

MARTINS, Alexandre de Soveral, «Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de ações: em especial, os acordos ditos de “bloqueio”», *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, Vol. II, Direito Privado, Processual e Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

MONTEIRO, Rafael (2016), *Direito dos Sócios à Informação nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas, à luz do Código das Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios. Porto, Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

MOREIRA, Joana Patrícia da Silva (2018), *A Responsabilização da Sociedade Dominante perante os Credores da Sociedade Dominada – a Desconsideração da Personalidade Jurídica como Meio de Tutela*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

NAHARRO, Mónica Fuentes, *Grupos de Sociedades y Protección de Acreedores – una perspectiva societária*, col. Estudios de Derecho Mercantil, Thomson – Civitas, Navarra, 2007.

NETO, Francisco dos Santos Amaral, «Os Grupos de Sociedades», *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 47, Vol. II, 1987, pp. 589-613.

NUNES, Joana Cruz (2015), *O Domínio Qualificado entre Sociedades e a Doutrina do “Administrador de Facto”*, Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios. Porto, Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade – Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito do Grupo”*, Almedina, Coimbra, 2012.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, in CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Informação nos Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2018.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2016.

RIBEIRO, Maria de Fátima, «Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores», in *Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa - Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva*, V. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, pp. 11-50.

RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade dos administradores meramente nominais pelos actos praticados por administrador de facto», in *Revista de Direito Comercial*, Ed. Especial *liber amicorum*, s.l., 2022, pp. 519-556.

RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade dos sócios pelo voto», in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. II, pp. 421 e ss., 1.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pps. 385-446.

RIBEIRO, Maria de Fátima, «Responsabilidade nas Relações de Domínio», in *III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 425-465.

RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “Desconsideração da personalidade jurídica”*, col. “Teses”, Almedina, Coimbra, 2009.

SAUVAIN, Anne Petit-Pierre, *Droit des Sociétés et Groupes de Sociétés*, George, Genève, 1972.

SCHNEIDER, Sven H., *Informationspflichten und Informationssystemeinrichtungspflichten im Aktienkonzern*, Berlin, 2006.

SEQUEIRA, Raquel de Lóia, «Transmissão de quotas e de ações – Algumas questões», in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano X (2018), n.º 3, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 527-557.

SERENS, M. Nogueira, *Notas sobre a sociedade anónima*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

SILVA, Ana Isabel (2017), *OPA Obrigatória nas Relações de Grupo – Grupos de Facto*, Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão. Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, Porto.

SILVA, Paula Costa e, «Sociedade Aberta, Domínio e Influência Dominante», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XLVIII, n.ºs 1 e 2, 2007, pp. 39-66.

TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas (Direitos De Minoria Qualificada - Abuso De Direito)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

VAZ, Teresa Anselmo, “A Responsabilidade do Accionista Controlador”, *O Direito*, 1996, III-IV, p. 329-405.

VENTURA, Raúl, «Participações Dominantes: alguns aspectos do domínio de sociedades por sociedades», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 39, Vol. II, 1979, pp. 243-291.

XAVIER, Cecília, «Coligação de sociedades comerciais», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 53, Vol. III, 1993, pp. 575-607.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas* (reimp.), Almedina, Coimbra, 1998.